

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

“(...) o aparato estatal – não pode transformar-se em abrigo de delinquentes”¹.

RRC: 0602513-83.2022.6.19.0000

ELEIÇÃO 2022 ROBSON OLIVEIRA CONSTANTINO DEPUTADO FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o n.º 47.410.467/0001-73, estabelecido na Alameda do Bosque, n.º 787, Casa 28, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ - CEP: 27.930-030, devidamente registrada perante esta Justiça Especializada, vem, perante Vossa Excelência, o que faz por intermédio dos seus advogados *in fine*, conforme instrumento procuratório regularmente arquivado nesta serventia, ajuizar a presente

IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
--

pleiteado por **ELEIÇÃO 2022 RIVERTON MUSSI RAMOS DEPUTADO FEDERAL**, candidato a Deputado Federal pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, inscrito no CNPJ sob o número 47.536.548/0001-14, estabelecido na Rodovia RJ 168, KM 264, Trapóleo, Glicério, Macaé/RJ - CEP: 27.948-010, em trâmite perante esta Corte, o que faz com arrimo nos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, cujos fatos e fundamentos passa a expor:

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 12ª edição – São Paulo: Atlas, 2016, p. 15.

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS:

Aos 11/08/2022 (Edital publicado em 15/08/2022) o Impugnado requereu através do RRC n.º 0602513-83.2022.6.19.0000 fosse deferida a sua candidatura ao certame proporcional deste pleito, sobrepujando-se a uma série de fatos que devem ser considerados por este E. Tribunal.

Como apropriadamente pondera o Mestre Armando Antonio Sobreiro Neto, “o direito de sufrágio passivo não se sobrepõe aos primados democráticos estampados na Constituição”², dentre os quais merece destaque o princípio da probidade.

Como se sabe, a ideia de probidade encontra-se arraigada à de ética e moral. Refere-se à posse de certas qualidades morais e ao agir em harmonia com preceitos ético-morais. Significa integridade de caráter, honradez e pundonor. Probo qualifica o que é honesto, justo, reto e honrado; é aquele que apresenta caráter íntegro, que cumpre seus deveres e é criterioso ao agir.

Improbidade, ao contrário, qualifica-se como toda ação ímproba, desvestida de honestidade, de bom caráter, de boa-fé, de justiça, de bons critérios, enfim, de licitude.

No âmbito do Direito Eleitoral, o art. 14, §9º, da Carta Republicana³ determina que a probidade administrativa seja norteadora da conduta do agente público, o que é feito através da instituição de hipóteses de inelegibilidade em relação ao agente ímprobo, resguardando-se o sistema ético-moral brasileiro e, precipuamente, a moralidade administrativa.

Nessa toada, merece ressaltar o provérbio latino que assim vaticina: *Arbor ex fructu cognoscitur*: pelos frutos se conhece a árvore. Isto é, **daquele que possui um histórico conspurcado pela pecha da imoralidade, jamais se poderá esperar um mandato lícito, ético, moral e legítimo, pois, árvore malsã não produz, senão, frutos doentios.**

² SOBREIRO NETO, Armando Antonio. Direito Eleitoral: teoria e prática. 3ª ed. atual e ampl – 3ª tiragem. São Paulo: Juruá, 2006, p. 118.

³ § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifos nossos)

Segundo atenta pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico dos nossos Tribunais (TJ/RJ, TRE/RJ, JF/RJ, TRF2 e TCE/RJ), verifica-se que o Impugnado estadeia mais de 1.200 (mil e duzentos) processos, ostentando diversas condenações oriundas do TCE/RJ, TJ/RJ, TRF e TRE/RJ por malversação do dinheiro público, **constando inclusive arrolado na LISTA DE INELEGÍVEIS EMITIDA PELO CNJ POR 03 (TRÊS) CONDENAÇÕES** (Listagem disponível no site do CNJ⁴) **E PELO TCE/RJ POR 36 (TRINTA E SEIS) CONDENAÇÕES** (Listagem disponível no site do TCE/RJ⁵) e, ainda, **CONDENAÇÕES PROFERIDAS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ESTADUAL (TJ/RJ) EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO COMETIMENTO DE ATOS DOLOSOS GERADORES DE LESÃO AO ERÁRIO, RESULTANDO INCLUSIVE NA SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS.**

Entrementes, buscando facilitar o manuseio dos autos, esmiuçaremos as principais causas de pedir no corpo desta peça preambular.

Com efeito, impõe-se seja reconhecida a procedência da pretensão impugnativa deduzida em face de Riverton Mussi Ramos, mercê das inelegibilidades que hoje infirmam seu *o jus honorum*, declarando-o inapto a participar do certame almejado, nos termos do art. 15, inciso III, da CRFB/88 e art. 1º, I, alíneas “h” e/ou “l” e “g”, da Lei Complementar n.º 64/90.

II - DA AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REGISTRO DE CANDIDATURA:

Verifica-se pelos documentos juntados na instrução desta impugnação que as certidões anexadas ao Sistema CandEx pelo ora Impugnado apresentou processo criminal apto a gerar sua inelegibilidade, não tendo o mesmo se desincumbido do ônus de apresentar as competentes certidões de pé e objeto, conforme determina a Resolução deste TRE que regulamenta a tramitação dos RRC's.

Pedimos vênias para trazer à colação os ensinamentos do ilustre doutrinador José Jairo Gomes⁶:

O fundamento do pedido é a falta de condição de elegibilidade, a incidência de causa de inelegibilidade ou o **descumprimento de formalidade legal, como a juntada de**

⁴ https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

⁵ <https://www.tce.rj.gov.br/contas-irregulares/#/home>

⁶ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pg. 212.

documento exigido pelo artigo 11, §1º da LE. Pode a AIRC estribar-se em qualquer fato desde que revelador de uma dessas causas.” (grifos nossos)

Desta feita, resta configurado o descumprimento de dois preceitos legais ensejadores, de plano, do indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado, medida esta que desde já se requer.

III - DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ESTADUAL PELO COMETIMENTO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONSUBSTANCIADO EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO DOLOSO QUE IMPORTA EM LESÃO AO PATRIMÔNIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 37, §4º, DA CRFB/88 E ART. 1º, I, ALÍNEAS “H” E/OU “L”, DA LC N.º 64/90):

Inicialmente trazemoa à baila o enunciado nos referidos incisos para fins de melhor entendimento e percepção da sua subsunção ao caso concreto, vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Conforme encontra-se em anexo o Impugnado foi condenado por órgão colegiado em 04 (quatro) ações civis públicas no âmbito estadual e uma no âmbito federal por abuso de poder consubstanciado no cometimento de ato doloso de improbidade administrativa configurando lesão ao erário e enriquecimento ilícito, resultando, ainda, na suspensão expressa de seus direitos políticos, dentre as quais merecem destaque:

- a) **0012959-02.2009.8.19.0028;**
b) **0003379- 74.2011.8.19.0028;**
c) **0005336-13.2011.8.19.0028;**
d) **0005192-97.2015.8.19.0028 e;**
e) **0000603-78.2008.4.02.5116.**

Obs.: As exordiais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado encontram-se em anexo.

- a) Autos n.º **0012959-02.2009.8.190028**: Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em contratação de atos oficiais sem o devido procedimento licitatório, através da qual o Impugnado foi condenado pelo cometimento de abuso de poder político, consubstanciado no cometimento de ato doloso ímprobo, causando lesão ao erário e enriquecimento ilícito, sendo apenado inclusive com a SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS pelo período de 05 (cinco) anos, mediante acórdão transitado em julgado conforme certidão anexa – exarada em 03/06/2015, cujos excertos colacionamos:

No caso presente, a doughta decisão a quo foi clara em definir que o ex-Presidente da Câmara fez a contratação em 2004 de fornecimento de serviços para impressão de diários oficiais sem a realização de procedimentos licitatórios.

(...)

Como já foi dito, o Juízo a quo em sua r. sentença considerou que tais licitações e contratos decorrentes encontram-se indubitavelmente maculados por vício de ilegalidade (...)

A Lei 8.429/92 reprime o malbaratamento, que abrange ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (art. 10, IX) e o mau gasto do dinheiro público.

(...)

A adoção do sistema carta-convite em lugar da concorrência viola o princípio da competitividade, visto que frustra o caráter competitivo da licitação, ainda que determina a fiel observância dos parâmetros estabelecidos na lei, não pode o administrador subvertê-lo a seu juízo.

Esse tipo de lesão, ainda que sem demonstração do prejuízo, é denominada de lesão de princípio (...)

A nosso ver o réu agiu com dolo, pois autorizou despesas em desrespeito às regras jurídicas vigentes, com desprezo ao regular processo licitatório, o que levou à ausência de concorrentes de forma ampla, além de obstar a Administração de receber eventual proposta mais vantajosa.

(...)

Não poderia o agente público do quilate do Presidente de Câmara de Vereadores ignorar a legislação que rege as licitações.

(...)

Pelo texto legal, percebe-se que ao réu ímprobo é cabível a pena de suspensão dos direitos políticos em 05 (cinco) anos o que foi regularmente aplicado na sentença, em patamar mínimo.

- b) Autos n.º **0003379-74.2011.8.19.0028**: Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa através da qual o Impugnado foi condenado pelo cometimento de abuso de poder político, consubstanciado no cometimento de ato doloso ímprobo, causando lesão ao erário e enriquecimento ilícito, sendo apenado inclusive com a SUSPENSÃO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS pelo período de 10 (dez) anos, mediante acórdão proferido por órgão colegiado. Eis o que consta do dispositivo da sentença, mantida integralmente pelo Eg. Tribunal de Justiça no que toca ao Impugnado, valendo ainda destacar que o Trânsito em julgado se deu em 21/12/2017.

DISPOSITIVO Pelo exposto, em cognição exauriente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (a) CONDENAR o réu Riverton Mussi Ramos pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado pelo artigo 9º, XII, artigo 10, VIII, e artigo 11, I da Lei n.º 8.429/1992, impondo-lhe as seguintes sanções: (a.1) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, solidariamente com o segundo réu, no valor de R\$ 56.652,54 (cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) ou 23.540,49 UFIR/RJ; (a.2) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; (a.3) MULTA CIVIL correspondente a R\$ 169.957,62 (cento e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ou 70.621,47 UFIR/RJ; (b) CONDENAR o réu Editora Brasil 21 Ltda. Pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado pelo artigo 9º, XII, artigo 10, VIII, e artigo 11, I, na forma do artigo 3º, todos da Lei n.º 8.429/1992 impondo-lhe as seguintes sanções: (b.1) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, solidariamente com o primeiro réu, no valor de R\$ 56.652,54 (cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) ou 23.540,49 UFIR/RJ; (b.2.) MULTA CIVIL correspondente a R\$ 169.957,62 (cento e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ou 70.621,47 UFIR/RJ; (b.3.) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Deixo de decretar a indisponibilidade dos bens dos réus ante a ausência de requerimento do Ministério Público ou assistentes neste sentido. Condeno os réus, pro rata, nas custas processuais e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, que deverá ser vertido ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. P.R.I. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

- c) Autos n.º **0005336-13.2011.8.19.0028**: Trata-se de Ação Civil Pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face do Impugnado, por atos de improbidade administrativa em decorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, cujo objeto era a prestação do serviço de transporte de estudantes do Município de Macaé. Diante de tais fatos o impugnado foi condenado nos seguintes termos:

Sentença:

(b) CONDENAR o réu RIVERTON MUSSI RAMOS pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário, tipificado pelo artigo 10, VIII da Lei 'n.º 8.429/1992, impondo-lhe as seguintes sanções:

(b.1.) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, solidariamente com os demais réus, no valor de R\$ 7.142.587,99 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser devidamente atualizado pelos índices divulgados pela e. CGJ desde a propositura do presente ação, sobre os quais vencerão juros de 1% a. m. desde a notificação inicial do último réu;

(b.2.) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍDICOS pelo prazo de 8 (oito) anos;

(b.3.) MULTA CIVIL, solidariamente com os demais réus, equivalente a uma vez o valor do prejuízo ao Erário, ou seja R\$ 7.142.587,99 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser devidamente atualizado pelos índices divulgados pela e. CGJ e sobre os quais vencerão juros de 1% a. m. a partir desta sentença.

Acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO. HIPÓTESE DE 84 LICITAÇÕES FRACIONADAS MEDIANTE CARTA-CONVITE PARA BENEFICIAR DETERMINADAS EMPRESAS. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE CARTA-CONVITE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA QUE PODEM SER REALIZADOS SIMULTÂNEA OU SUCESSIVAMENTE NO MESMO LOCAL, DE FORMA PARCELADA, E CUJO SOMATÓRIO DE VALORES IMPÕE A ADOÇÃO LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARACTERIZADA A PROCEDIMENTOS A RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE. ARTIGO 23 § 5º DA LEI FEDERAL 8.666/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPLICA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ARTIGO 10 INCISO VIII E XII DA LEI 8.429/92 E TIPIFICA O ILÍCITO DO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DO ATO ÍMPROBO NO CASO CONCRETO, SENDO EVIDENTE O ELEMENTO ANÍMICO, DOLO, AINDA QUE GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE POR CONTA DE OFENSA AO ARTIGOS 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ENCERRA EVIDENTE LESÃO AO ERÁRIO QUE, NO CASO CONCRETO, DEVE CORRESPONDER O VALOR DO CONTRATO. FIXAÇÃO DAS PENAS QUE ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE EM QUE FOI VENCEDOR. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS MANTENDO A SENTENÇA TAL COMO FOI PROLATADA.

- d) Autos n.º **0005192-97.2015.8.19.0028**: Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público imputou aos impugnados o fato de ter nomeado e mantido em seu gabinete funcionário fantasma, causando prejuízo ao erário municipal na ordem de R\$ R\$ 28.272,15, referente a 14 (quatorze) pagamentos sem que houvesse a contraprestação dos serviços. Neste diapasão o referido processo foi julgado da seguinte forma:

Sentença:

(...)

No caso sob exame., o 1º réu, de forma livre e consciente, recebeu remuneração dos cofres públicos sem o correspondente exercício da função, assim como os demais réus, voluntariamente, acobertaram a situação de ilegalidade, concorrendo para a aferição da vantagem indevida. Houve, portanto, dolo em suas condutas. Se queriam

ou não lesar o erário público, esta é uma situação com a qual a Lei de Improbidade não se preocupou em demasia, tanto que prevê as formas dolosa e culposa para a caracterização do ato de improbidade (Lei nº 8.429/92).

(...)

PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, 1º do CPC, para CONDENAR os demandados pela prática de atos de improbidade administrativa ajustados art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, impondo-lhes, em consequência, as seguintes sanções:

I- Ao 1º réu:

A- DETERMINAR o ressarcimento integral do dano, consubstanciado na somatória das remunerações percebidas irregularmente no período compreendido entre junho de 2009 e agosto de 2010. As quantias em questão deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos desembolsos pelo ente público e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

B- CONDENAR ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao dobro dano causado.

II- Aos 2º e 3º réus:

A- DETERMINAR o ressarcimento integral do dano, solidariamente com o 1º réu, consubstanciado na somatória das remunerações percebidas irregularmente no período compreendido entre junho de 2009 e agosto de 2010. As quantias em questão deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos desembolsos pelo ente público e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

B- CONDENAR ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao dobro dano causado.

C- DETERMINAR a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.

Acórdão

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DOS RÉUS PELA PRÁTICA DAS SEGUINTE CONDUTAS: O PRIMEIRO RÉU POR TER SIDO NOMEADO PARA EXERCER CARGO COMMISSIONADO SEM QUE EFETIVAMENTE PRESTASSE O SERVIÇO, PARA O QUAL FOI CONTRATADO, O SEGUNDO RÉU POR SER PREFEITO À ÉPOCA POR TER CONTRATADO AGENTE PÚBLICO SEM SEQUER COMPARECER AO LOCAL DE TRABALHO E, FINALMENTE, A TERCEIRA DEMANDADA POR TER PRESTADO INFORMAÇÃO FALSA ACERCA DA FREQUÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO (PRIMEIRO RÉU), COLABORANDO PARA O QUE O MESMO SE ENRIQUECESSE ILICITAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO OS DEMANDADOS PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUSTADOS ART. 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92, IMPONDO-LHES, EM CONSEQUÊNCIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: I- AO 1º RÉU: A- DETERMINAR O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, CONSUBSTANCIADO NA SOMATÓRIA DAS REMUNERAÇÕES PERCEBIDAS IRREGULARMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO DE 2009 E AGOSTO DE 2010. AS QUANTIAS EM QUESTÃO DEVERÃO SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE DESDE OS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS PELO ENTE PÚBLICO E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. B- CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DANO CAUSADO. II- AOS 2º E 3º RÉUS: A- DETERMINAR O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SOLIDARIAMENTE COM O 1º RÉU, CONSUBSTANCIADO NA SOMATÓRIA DAS REMUNERAÇÕES PERCEBIDAS IRREGULARMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO DE 2009 E AGOSTO DE 2010. AS QUANTIAS EM QUESTÃO DEVERÃO SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE DESDE OS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS PELO ENTE PÚBLICO E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. B- CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DANO CAUSADO. C- DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE CINCO ANOS. ARCARÃO OS RÉUS COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDADOS REQUERENDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DESTE RELATOR QUE OS APELANTES COMPROVASSEM SEU ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (FL. 422), O QUE NÃO OCORREU. DECRETO DE DESERÇÃO DOS RECURSOS (FL. 429). MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA PARA EVITAR

POSSÍVEL ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE FOSSEM FEITAS NOVAS INTIMAÇÕES AOS OUTROS ADVOGADOS DOS RECORRENTES. DEFERIMENTO DO REQUERIDO. INÉRCIA DOS APELANTES QUANTO AO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSOS QUE NÃO SE CONHECE POR FALTAR REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE

- e) Autos n.º **0000603-78.2008.4.02.5116**: Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada Pelo Ministério Público Federal em face do impugnado e de mais quatorze réus por terem praticado atos ímprobos em processos licitatórios, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios, em especial, merenda escolar; tendo sido constatada a ocorrência de ilicitudes tais como: 1) indevido fracionamento de despesas, com a adoção da modalidade convite para as licitações, de modo incompatível com o valor global das contratações; 2) realização de convites com número de propostas inferior ao mínimo legal, sem que o certame fosse renovado; 3) repetição de licitações para objetos idênticos ou assemelhados, sem extensão dos convites a outros possíveis interessados; 4) entrega de convites a empresa “fantasmas” e a fornecedores vinculados a um mesmo grupo de pessoas, com vistas ao direcionamento das licitações; 5) contratação por preços antieconômicos, superiores aos praticados no mercado de gêneros alimentícios, principalmente no atacado. Por tais fatos o impugnado foi condenado nos seguintes termos:

JF/RJ:

RIVERTON MUSSI RAMOS como incurso, por 29 vezes, no ato de improbidade tipificado no art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992, e DECRETANDO-LHE a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses, na forma da fundamentação

TRF 2ª REGIÃO:

Por conseguinte, diante do exposto e na forma da fundamentação, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido interposto pelo Réu LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA; NEGAR PROVIMENTO à apelação da Ré JUCEIMÁRCIA PINTO VAZ; NEGAR PROVIMENTO à apelação do Réu JOÃO LUIS DE FARIA; NEGAR PROVIMENTO à apelação do Réu PAULO CESAR ROZENDO GONÇALVES; NEGAR PROVIMENTO à apelação do Réu RIVERTON MUSSI RAMOS; NEGAR PROVIMENTO à apelação do Réu LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA; NEGAR PROVIMENTO à apelação do Réu SYLVIO LOPES TEIXEIRA; NEGAR PROVIMENTO à apelação da Ré ALESSANDRA MORAES MAIA; NEGAR PROVIMENTO à apelação da Ré SIMONE MARINS QUARESMA; DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária para, reformando em parte a sentença ora atacada, (Evento 732), alterar a sistemática de aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos de todos os Réus, de modo a, deixando de aplicar o disposto no Artigo 71, caput, CP, determinar que a referida sanção, fixada na referida sentença, seja aplicada para cada ato ímprobo; e DAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para, reformando em parte a sentença atacada (Evento 732), condenar os Réus solidariamente ao ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente nas licitações fraudadas, conforme fixados na sentença atacada, os quais serão determinados em liquidação de sentença, e nos seguintes termos: ((a) SYLVIO LOPES TEIXEIRA; SIMONE MARINS QUARESMA; ALESSANDRA MORAES MAIA; e JORGE MANOEL NUNES PEREIRA – condenação

solidária a ressarcir o Erário, integralmente, pelas 49 (quarenta e nove) licitações fraudadas no período de 2001-2004, conforme tabelas constantes da exordial e da emenda à inicial; (b) RIVERTON MUSSI RAMOS; JOÃO LUIS DE FARIA; JUCEIMÁRCIA PINTO VAZ e PAULO CESAR ROZENDO GONÇALVES – condenação solidária a ressarcir o Erário, integralmente, pelas 29 (vinte e nove) licitações fraudadas no período de 2005-2008, conforme tabelas constantes da exordial e da emenda à inicial; e (c) BENEDITO BORBA PESSANHA, JOBEL LOPES VIEIRA, LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA, JOÃO BATISTA SILVA CORRÊA e VIEIRA E PESSANHA LTDA. – condenação solidária a ressarcir o Erário, integralmente, pelas 78 (setenta e oito) licitações fraudadas nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, conforme tabelas constantes da exordial e da emenda à inicial; além de (ii) condenação dos Réus ao pagamento de multa civil nos mesmos valores fixados para o ressarcimento ao Erário para cada Réu, mantido o decisum ora atacado em todos os demais termos e devendo os autos ser enviados à CODRA, para retificar a autuação, fazendo constar "Apelação Cível/Reexame Necessário".

Assim, presentes os requisitos das hipóteses de inelegibilidade combatidas pelo art. 1º, alíneas “h” ou “l”, serve a presente para requerer seja inferido o requerimento de registro de candidatura pleiteado pelo Impugnado, por ser medida de justiça.

IV - DO DETALHAMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INELEGIBILIDADE POR AÇÃO

Para fins de melhor visualização quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos na Lei Complementar 64/90, passaremos a separar em um quadro demonstrativo o requisito e a parte da decisão que o cumpre, individualmente por ação citada no item anterior.

AUTOS N.º 0012959-02.2009.8.190028

REQUISITO LEGAL	DECISÃO
condenados à suspensão dos direitos políticos	<i>Pelo texto legal, percebe-se que ao réu ímprobo é cabível a pena de suspensão dos direitos políticos em 05 (cinco) anos o que foi regularmente aplicado na sentença, em patamar mínimo.</i>
em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado	Certidão de Trânsito Emb.decl. no Ag.reg. no Recurso Extraordinário Com Agravo n. 1029974 EMBTE.(S) : RIVERTON MUSSI RAMOS ADV.(A/S) : FÁBIO MEDINA OSÓRIO (RJ160107) ADV.(A/S) : FÁBIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA (157707/MG, 167179/RJ, 363298/SP) EMBD.O.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Seção de Agravos) Certifico que a decisão proferida pela Primeira Turma transitou em julgado em 31/10/2017. Brasília, 7 de novembro de 2017. EDINEZER JÚNIOR Matrícula 1698
por ato doloso de improbidade administrativa	<i>A nosso ver o réu agiu com dolo, pois autorizou despesas em desrespeito às regras jurídicas vigentes, com desprezo ao regular processo licitatório, o que levou à ausência de concorrentes de forma ampla, além de obstar a Administração de receber eventual proposta mais vantajosa. (...)</i> <i>Não poderia o agente público do quilate do Presidente de Câmara de Vereadores ignorar a legislação que rege as licitações.</i>
que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para CONDENAR OS RIVERTON MUSSI RAMOS, consoante art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pelo cometimento de conduta ímproba, conforme art. 10, incisos II e VIII da Lei nº 8.429/92, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.
desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena	CONDENAÇÃO 1ª INSTÂNCIA - 28/05/2013 CONDENAÇÃO 2ª INSTÂNCIA - 08/04/2015 TRÂNSITO EM JULGADO - 31/10/2017

CERTIDÃO CNJ



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Positiva

Certifico que nesta data (15/08/2022 às 16:16) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CPF nº 741.390.107-20 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:

Nome: RIVERTON MUSSI RAMOS

CPF: 741.390.107-20

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Foro / Comarca:	MACAÉ
Órgão judiciário:	MACAE 3 VARA CIVEL

Processo nº:	00129590220098190028
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	31/10/2017
As condenações foram cumpridas:	NÃO

AUTOS N.º 0003379-74.2011.8.19.0028

REQUISITO LEGAL	DECISÃO
condenados à suspensão dos direitos políticos	<i>(a.2) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos</i>
em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado	Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Processo: 0003379-74.2011.8.19.0028 Fase: Trânsito em Julgado  Data da inclusão do andamento 21/12/2017 Data do trânsito em julgado 21/12/2017
por ato doloso de improbidade administrativa	<i>Em relação ao réu, Riverton Mússi Ramos, julgo que a sanção é necessária, adequada e Proporcional, na medida em que sua conduta eivada de dolo demonstra o seu despreparo no trato da coisa pública, notadamente mediante a utilização de verbas públicas para a sua - promoção pessoal em detrimento do caráter informativo e impessoal que deve revestir a propaganda institucional, conforme determina a Constituição. A sanção deve ser ainda, agravada, tendo em conta que, além de contratar propaganda ilegal em benefício próprio, o réu o fez de forma direta, ou seja, sem que fosse antecedido pelo necessário procedimento licitatório. Assim, por se tratar o elemento subjetivo no caso de dolo, agravado pela dupla ilegalidade e inconstitucionalidade, julgo que a sanção legal em questão deverá corresponder ao máximo cominado pelo artigo 12, I da LIA, ou seja, dez anos.</i>
que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	<i>(a) CONDENAR o réu Riverton Mussi Ramos pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado pelo artigo 9º, XII, artigo 10, VIII, e artigo 11, I da Lei n.º 8.429/1992</i>
desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena	CONDENAÇÃO 1ª INSTÂNCIA - 30/10/2013 CONDENAÇÃO 2ª INSTÂNCIA - 03/02/2016 TRÂNSITO EM JULGADO - 21/12/2017

AUTOS N.º 0005336-13.2011.8.19.0028

REQUISITO LEGAL	DECISÃO
condenados à suspensão dos direitos políticos	<i>(b.2.) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS pelo prazo de 8 (oito) anos;</i>
em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado	Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Processo: 0005336-13.2011.8.19.0028 Fase: Trânsito em Julgado Data da inclusão do andamento 09/02/2021 Data do trânsito em julgado 09/02/2021 Texto: 
por ato doloso de improbidade administrativa	<i>(b) CONDENAR o réu RIVERTON MUSSI RAMOS pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário, tipificado pelo artigo 10, VIII da Lei 'n.º 8.429/1992, impondo-lhe as seguintes sanções</i>
que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	<i>Assim, inegável a tipificação das condutas dos réus como ato de improbidade, descrita no artigo 10, VIII, XII da Lei nº 8.429/92, a impor a manutenção da sentença no que tange à condenação dos réus, havendo, subsidiariamente, vulneração dos princípios da Administração Pública, tipificada no artigo 11 do citado diploma legal.</i>
desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena	CONDENAÇÃO 1ª INSTÂNCIA - 03/11/2015 CONDENAÇÃO 2ª INSTÂNCIA - 14/12/2016 TRÂNSITO EM JULGADO - 09/02/2021

AUTOS N.º 0005192-97.2015.8.19.0028

REQUISITO LEGAL	DECISÃO
condenados à suspensão dos direitos políticos	<i>De rigor, outrossim, determinar a suspensão dos direitos políticos do 2º e 3º réus pelo prazo de cinco anos.</i>
em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado	CERTIDÃO Certifico que o recurso transitou em julgado. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2020 Secretaria da Décima Segunda Câmara Cível MARIA LUIZA RAMOS GOMES
por ato doloso de improbidade administrativa	<i>No caso sob exame., o 1º réu, de forma livre e consciente, recebeu remuneração dos cofres públicos sem o correspondente exercício da função, assim como os demais réus, voluntariamente, acobertaram a situação de ilegalidade, concorrendo para a aferição da vantagem indevida. Houve, portanto, dolo em suas condutas. Se queriam ou não lesar o erário público, esta é uma situação com a qual a Lei de Improbidade não se preocupou em demasia, tanto que prevê as formas dolosa e culposa para a caracterização do ato de improbidade (Lei nº 8.429/92).</i>
que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	<i>PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, 1 do CPC, para CONDENAR os demandados pela prática de atos de improbidade administrativa ajustados art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92.</i>
desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena	CONDENAÇÃO 1ª INSTÂNCIA - 14/08/2017 CONDENAÇÃO 2ª INSTÂNCIA - 21/11/2019 TRÂNSITO EM JULGADO - 15/09/2020

CERTIDÃO CNJ



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Nome: RIVERTON MUSSI RAMOS

CPF: 741.390.107-20

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Foro / Comarca:	MACAÉ
Órgão judiciário:	MACAE 1 VARA CIVEL

Processo n°:	00051929720158190028
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	15/09/2020
As condenações foram cumpridas:	NÃO

AUTOS N.º 0000603-78.2008.4.02.5116

REQUISITO LEGAL	DECISÃO
condenados à suspensão dos direitos políticos	<i>RIVERTON MUSSI RAMOS como incurso, por 29 vezes, no ato de improbidade tipificado no art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992, e DECRETANDO-LHE a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses, na forma da fundamentação</i>
em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado	 Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-78.2008.4.02.5116/RJ
por ato doloso de improbidade administrativa	<i>A valoração do conjunto dos elementos de prova impõe dar razão ao Parquet. Essa análise permite concluir que os vícios formais encontrados no conjunto das 78 licitações/dispensas em questão (49 na gestão de SYLVIO e 29 na gestão de RIVERTON [Vide Tabelas II e IV (fls. 4114/4116v e 4127v/4130) das alegações finais do MPF, donde constam as listagens desses procedimentos, bem como as empresas que “concorreram” com a ré VIEIRA E PESSANHA]) não são meras “divergências procedimentais” ou “falhas formais”, como alegado pelos réus em razões finais (fl. 4186 e 4276), ou defeitos de formalização desimportantes, compreensíveis no contexto de uma prefeitura de interior. São, isso sim, um conjunto de indícios que apontam no sentido da existência de elemento subjetivo doloso ou, no mínimo, de culpa denotativa de má-fé por parte dos agentes públicos e dos particulares envolvidos, tanto os diretamente beneficiados como aqueles que concorreram para os ilícitos. (...) Com efeito, e conforme bem se fundamentou na sentença ora atacada, o Quarto Apelante agiu com dolo, sendo suas condutas, ao homologar 29 (vinte e nove) licitações ilegais e irregulares, inquestionavelmente ímprobas, razão pela qual corretos os argumentos deduzidos na sentença.</i>
que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito	<i>RIVERTON MUSSI RAMOS como incurso, por 29 vezes, no ato de improbidade tipificado no art. 10, VIII, Lei n. 8.429/1992, e DECRETANDO-LHE a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses, na forma da fundamentação;</i>
desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena	CONDENAÇÃO 1ª INSTÂNCIA - 11/09/2019 CONDENAÇÃO 2ª INSTÂNCIA - 07/06/2022

V - DA DECISÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA NO
PLEITO DE 2020

Essas questões foram analisadas de forma ímpar pelo juízo da 254ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro quando o ora impugnado pleiteava o Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Macaé.

Pedimos vênia para reproduzir parte do *decisum*:

a) Ação Civil Pública por Ato de Improbidade no0012959-02.2009.8.19.0028:

Pela análise dos autos, verificamos que na sentença condenatória proferida em 28/05/13, o impugnado foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, diante de contratações irregulares promovidas sem a realização de licitação pelo Poder Público, para a contratação de serviços de publicação de seus atos oficiais, tendo sido imposto ao mesmo a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Confira o teor do dispositivo da sentença:

(...)Isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para CONDENAR RIVERTON MUSSI RAMOS, consoante art. 12, II, da Lei no 8.429/92, pelo cometimento de conduta ímproba, conforme art. 10, incisos II e VIII da Lei no 8.429/92, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Tal decisão foi confirmada por órgão colegiado em acórdão proferido em 09/04/2015, com trânsito em julgado em 31/10/2017.

Assim, reconheço que o impugnado está com seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 20, da Lei no8.492/92.

Outrossim, pela análise da sentença condenatória e da decisão colegiada, entendo que deve incidir sobre o impugnado, além da pena fixada pelo juiz sentenciante, a inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no art.1o, I, "L" da LC 64/90, eis que o ato doloso praticado pelo mesmo importou em lesão ao erário.

Desta forma, a inelegibilidade incidirá a partir da decisão confirmada por órgão colegiado em 09/04/2015, estando o impugnado inelegível durante todo o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os 8 (oito) anos seguintes ao fim destas.

Ressalte-se que este também foi o entendimento adotado pelo juiz eleitoral que, dentre as inelegibilidades reconhecidas, indeferiu o registro de candidatura do impugnado para a vaga de Vereador do Município de Macaé nas Eleições Municipais de 2016, na ação de impugnação do registro no 280-89.2016.6.19.0254, sob o fundamento de que tanto a sentença condenatória proferida nos autos da ação no0012959- 02.2009.8.19.0028, como a decisão colegiada que a confirmou, reconheceu o dano ao erário, bem como enriquecimento ilícito do contratado.

Em recurso interposto em face da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, cuja ementa transcrevo a seguir, verifica-se que a referida sentença foi confirmada em sede recursal, assim como reconhecida a inelegibilidade prevista no art.1o, I, "L" da LC 64/90 em relação à ação no0012959- 02.2009.8.19.0028, cujo trânsito em julgado se deu em 27/10/2016.

Confira a ementa do RE 28089 – TRE – RJ:

"Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Impugnação. Inelegibilidade. Alínea "L". Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Lesão ao erário. Enriquecimento ilícito. Ocorrência. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro. Desprovimento do recurso. I. Jurisprudência do E. TSE que exige, para a caracterização da inelegibilidade prevista pelo art. 1g, I, "I" da Lei Complementar no 64/90, a presença de requisitos cumulativos: i) decisão

transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta impropria que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

II. Processo n.3379-74. Conforme a bem lançada sentença, "ao contrário do sustentado pelo impugnado, o Acórdão da 7ª Câmara Cível do E. TJERJ, Rel. Des. Caetano E. da Fonseca Costa, não afastou a constatação de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito por ato doloso do pré-candidato, pois apenas revisou a sanção genérica de contratação com o Poder Público imposta ao segundo demandado". Lançadas tais ponderações, tenho que restaram demonstrados os requisitos necessários a configuração da inelegibilidade prescrita na alínea "I", do inciso I, do art. 14 da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ora em julgamento.

III. Processo n. 8636-85. O recorrente foi condenado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ato de improbidade administrativa, no processo em referência. Não obstante, em seu registro de candidatura referente às eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral, deu provimento a recurso do ora recorrente e afastou a ocorrência da inelegibilidade da alínea "I", em relação a tal demanda. Adequado o acolhimento das razões expostas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, motivo por que afasto a configuração da inelegibilidade prescrita na alínea "I", do inciso I, do art. 14 da LC nº 64/90, no tocante ao Processo n. 8636-85.

IV - Processo n. 12959-02. A questão de fundo, portanto, em que não se realizou procedimento licitatório para contratação de serviços ocasionais, além da expressa lesão ao erário mencionada pela Justiça Comum, o enriquecimento ilícito do contratado que, a despeito da competitividade inerente ao certame licitatório, acaba sendo escolhido pela Administração Pública sem a concorrência de outrem, pelo prego que apresentar. Em tais condições, configurada este, quanto ao recorrente, a inelegibilidade constante do artigo 10, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/90. V. Desprovisionamento do recurso para manter o indeferimento do Registro de Candidatura. (TRE-RJ – RE 28089 Macaé RJ – Relator: LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Data de Julgamento: 24/10/2016, Data da Publicação PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2016)." Grifos nossos.

b) Ação Civil Pública por Ato de Improbidade no 0003379-74.2011.8.19.0028:

Diante da análise dos autos, pode-se extrair da sentença condenatória, que o impugnado foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa por dano ao erário e enriquecimento ilícito, diante da utilização de verbas públicas para a sua promoção pessoal em detrimento do caráter informativo e impessoal que deve revestir a propaganda institucional e sem que fosse antecedido pelo necessário procedimento licitatório, importando na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, tendo esta decisão sido confirmada por órgão colegiado em 18/02/2016, com trânsito em julgado em 21/12/17.

Confirma teor do dispositivo da sentença:

"(a) CONDENAR o Réu Riverton Mussi Ramos pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado pelo artigo 9º, XII, artigo 10, VIII, e artigo 11, I da Lei n.º 8.429/1992, impondo-lhe as seguintes sanções: (a.1) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, solidariamente com o segundo réu, no valor de R\$56.652,54 (cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) ou 23.540,49 UFIR/RJ; (a.2) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 10 (dez) anos; (a.3) MULTA CIVIL correspondente a R\$ 169.957,62 (cento e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ou 70.621,47 UFIR/RJ; (b) CONDENAR o réu Editora Brasil 21 Ltda. pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado pelo artigo 9º, XII, artigo 10, VIII, e artigo 11, I, na forma do artigo 3º todos da Lei n.º 8.429/1992 impondo-lhe as seguintes sanções: (b.1) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, solidariamente com o primeiro réu, no valor de 56.652,54 (cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) ou 23.540,49 UFIR/RJ; (b.2) MULTA CIVIL correspondente a R\$ 169.957,62 (cento e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) ou 70.421,47 UFIR/RJ; (b.3.) PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. (...)”

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o impugnado está com os direitos políticos suspensos pelo prazo de 10 (dez) anos, com fulcro no artigo 20, da Lei no 8.492/92.

Ademais, além da pena fixada em sentença, entendo que deve incidir sobre o impugnado a inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no art.1o, I, “L” da LC 64/90, diante da constatação, na sentença condenatória e na decisão colegiada, de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito por ato doloso.

Ou seja, a inelegibilidade incidirá a partir da decisão confirmada por órgão colegiado em 18/02/2016, estando o impugnado inelegível durante todo o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os 8 (oito) anos seguintes ao fim destas.

Transcrevo a ementa da decisão colegiada que confirmou a sentença de 1o grau, verbis:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PUBLICIDADE - MATÉRIA DE CARATER PESSOAL - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CARACTERIZAÇÃO. - A hipótese é de Ação Civil Pública visando a condenação dos Réus por atos de improbidade administrativa, na qual se alega que o 1o Réu, Sr. Riverton Mussi Ramos se beneficiou diretamente de matéria jornalística na Revista Isto É, de divulgação do 2o Réu, Editora Brasil 21 Ltda., através da contratação direta e pagamento pela Edilidade, com objetivo de promoção pessoal, como então Prefeito do Município de Macaé, em afronta aos Princípios da Impessoalidade e Publicidade. - Teor da matéria jornalística que enaltece a figura do então Chefe do Poder Executivo Municipal, além de colocar sua fotografia em destaque, evidenciando o nítido caráter de promoção pessoal. - Violação aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Publicidade, caracterizando ato de improbidade tipificado no caput do art. 11, além das condutas previstas no inciso XII do art. 9o e inciso VIII do art. 10, todos da Lei no 8.249/92. Proibição da empresa jornalística de contratar, limitada a sanção todavia ao Município de Macaé. Correção de ofício da sentença para afastar a condenação dos Réus ao pagamento de honorários ao Ministério Público. Verbete no 161 deste E. Tribunal de Justiça. - Parcial provimento do primeiro Recurso e Improvimento do segundo Recurso”. (TJRJ,0003379-74.2011.8.19.0028 - APELACAO 1a Ementa DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 03/02/2016 - SETIMA CAMARA CIVEL)”

Ressalte-se que este também foi o entendimento adotado pelo juiz eleitoral nos autos da ação de impugnação do registro no 280-89.2016.6.19.0254, cuja sentença foi confirmada em sede recursal (TRE-RJ – RE 28089 Macaé RJ – Relator: LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Data de Julgamento: 24/10/2016, Data da Publicação PSESS – Publicado em Sessão, Data 24/10/2016).

Confira o trecho da ementa do RE 28089:

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Impugnação. Inelegibilidade. Alínea “L”. Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Lesão ao erário. Enriquecimento ilícito. Ocorrência. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro. Desprovimento do recurso. I. Jurisprudência do E. TSE que exige, para a caracterização da inelegibilidade prevista pelo art. 1o, I, “I” da Lei Complementar no 64/90, a presença de requisitos cumulativos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta improba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

II. Processo n.3379-74. Conforme a bem lançada sentença, “ao contrário do sustentado pelo impugnado, o Acórdão da 7a Câmara Cível do E. TJERJ, Rel. Des. Caetano E. da Fonseca Costa, não afastou a constatação de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito por ato doloso do pré-candidato, pois apenas revisou a sanção genérica de contratação com o Poder Público imposta ao segundo demandado”. Lançadas tais ponderações, tenho que restaram demonstrados os requisitos necessários a configuração da inelegibilidade prescrita na alínea “I”, do inciso I, do art. 14 da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ora em julgamento.(...)” grifos nossos

c) Ação Civil Pública por Ato de Improbidade no0005336-13.2011.8.19.0028:

Atenta aos autos, verifico que o impugnado foi condenado às penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, ressarcimento ao erário e multa, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário, tipificado pelo artigo 10, VIII da Lei n.º 8.429/1992, por sentença condenatória proferida em 03/11/15 e confirmada por órgão judicial colegiado em 14/12/16.

Confira a parte dispositiva da sentença condenatória:

“(…) (b) CONDENAR o réu RIVERTON MUSSI RAMOS pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário, tipificado pelo artigo 10, VIII da Lei n.º 8.429/1992, impondo-lhe as seguintes sanções: (b.1.) RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, solidariamente com os demais réus, no valor de R\$ 7.142.587,99 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser devidamente atualizado pelos índices divulgados pela e. CGJ desde a propositura da presente ação, sobre os quais vencerão juros de 1% a.m. desde a notificação inicial do último réu; (b.2.) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 8 (oito) anos; (b.3.) MULTA CIVIL, solidariamente com os demais réus, equivalente a uma vez o valor do prejuízo ao Erário, ou seja R\$ 7.142.587,99 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) a ser devidamente atualizado pelos índices divulgados pela e. CGJ e sobre os quais vencerão juros de 1% a.m. a partir desta sentença. (…)”

Em que pese não ter havido o trânsito em julgado, pode-se extrair da sentença condenatória, que restou configurada a prática de ato doloso, dano ao erário e enriquecimento ilícito, o que atrai a inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no art.1º, I, “L” da LC 64/90.

Assim, a inelegibilidade incide a partir da decisão confirmada por órgão colegiado em 14/12/2016, estando o impugnado inelegível durante todo o período em que estiver cumprindo as penas impostas e, finalmente, durante os 8 (oito) anos seguintes ao fim destas.

Trecho da fundamentação da sentença condenatória:

(…) Quanto ao Sr. RIVERTON MUSSI RAMOS, certo é que das provas constantes dos autos denota-se evidenciada a sua participação no esquema fraudulento comprovado nesta ação civil por improbidade administrativa. Enquanto chefe do Executivo Municipal de Macaé e ordenador de despesas, incumbia ao demandado iniciar os procedimentos administrativos licitatórios e homologá-los ao final, autorizando a efetivação dos pagamentos em decorrência dos respectivos contratos. Portanto, especialmente no que tange à primeira etapa do esquema de fraude, consistente no fracionamento do objeto licitado, é cristalina a iniciativa do Sr. RIVERTON em fazê-lo em flagrante violação da Lei de Licitações públicas e favorecendo as ulteriores etapas da fraude. Analisando-se os elementos dos autos, constata-se, ainda que a tese defendida pelo Sr. RIVERTON de que não houve dolo específico ou má-fé em sua conduta sucumbe diante dos elementos objetivos colhidos ao longo da instrução processual.(…)”

Imperioso, outrossim, transcrever trechos do acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau:

“(…) Cumpre perceber que a frustração à licitude do processo licitatório, como ocorreu no caso dos autos, implica ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, independentemente de qualquer análise de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do ente público.(…)

(…) No tocante ao elemento subjetivo da conduta, ainda que se queira alegar a ausência de dolo por parte dos apelantes, fato é que os tipos da Lei 8.429/92 não exigem dolo direto, bastando que seja comprovada a ocorrência de ilicitude ou imoralidade para configurar a improbidade. Assim, inegável a tipificação das condutas dos réus como ato de improbidade, descrita no artigo 10, VIII, XII da Lei no 8.429/92, a impor a manutenção da sentença no que tange à condenação dos réus, havendo, subsidiariamente, vulneração dos princípios da Administração Pública, tipificada no artigo 11 do citado diploma legal, in verbis: (…)”

d) Ação Civil Pública por Ato de Improbidade no0005192-97.2015.8.19.0028:

Pela análise do andamento processual dos autos obtido junto ao site do TJERJ, constato que o impugnado foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa por dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, considerando a nomeação de agente público sem a devida e obrigatória contraprestação laboral, importando na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, tendo a sentença condenatória sido proferida em 14/08/17 e transitada em julgado em 15/09/20. Ressalte-se que o recurso interposto pelo impugnado deixou de ser conhecido em face da deserção.

Confira o teor do dispositivo da sentença:

“PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONDENAR os demandados pela prática de atos de improbidade administrativa ajustados art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, impondo-lhes, em consequência, as seguintes sanções: I- Ao 1º réu: A- DETERMINAR o ressarcimento integral do dano, consubstanciado na somatória das remunerações percebidas irregularmente no período compreendido entre junho de 2009 e agosto de 2010. As quantias em questão deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos desembolsos pelo ente público e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. B- CONDENAR ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao dobro dano causado. II- Aos 2º e 3º réus: A- DETERMINAR o ressarcimento integral do dano, solidariamente com o 1º réu, consubstanciado na somatória das remunerações percebidas irregularmente no período compreendido entre junho de 2009 e agosto de 2010. As quantias em questão deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos desembolsos pelo ente público e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. B- CONDENAR ao pagamento de multa civil no valor equivalente ao dobro dano causado. C- DETERMINAR a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. (...)”grifos nossos

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, o impugnado está com os direitos políticos suspensos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no artigo 20, da Lei no8.492/92.

Ademais, além da pena fixada em sentença, entendo que deve incidir sobre o impugnado a inelegibilidade de 8 (oito) anos prevista no art.1º, I, “L” da LC 64/90, em razão da constatação na sentença condenatória e na decisão colegiada, de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito de terceiro por ato doloso.

(...)

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de RIVERTON MUSSI RAMOS, para concorrer ao cargo de Prefeito. (grifos nossos)

Importante observar que praticamente as mesmas causas de pedir já foram apreciadas em eleições pretéritas e o impugnado todas as eleições tenta novamente se candidatar enganando o eleitorado e arrecadando recursos, mesmo sabendo da sua condição de ímpobo e inelegível.

Insta salientar que a referida matéria foi levada a este E. Tribunal que extinguiu o recurso por perda de objeto, uma vez que a eleição já havia terminado e o impugnado não havia sido eleito.

VI - O ADVENTO DA LEI 14.230/2021 E SUA IRRELEVÂNCIA NO PRESENTE CASO

É cediço que a inovação legislativa trouxe uma séria de questionamentos acerca da sua aplicabilidade e retroatividade nos casos de gestores ímpobos condenados, porém no presente caso não vislumbramos pertinência significativa a ponto de retirar do ora impugnado a pecha de inelegível, uma vez que por mais que se adotem todas as teses mais benéficas ainda assim há o preenchimento de todos os requisitos legais ensejadores da aplicabilidade das sanções de inelegibilidade ao impugnado.

Seja pela retirada do elemento culposo dos tipos da improbidade ou pelo cômputo do prazo de suspensão dos direitos políticos a partir da decisão do órgão colegiado, conforme as novas redações dos artigos 9º, 10, 11 e o §10 do inciso IV do artigo 12 da referida LIA (Lei 8.429/92).

Importante destacar que conforme já decidido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades o prazo somente se inicia depois que todas as demais sanções impostas na condenação forem cumpridas, dentre elas a multa civil e o ressarcimento ao erário, senão vejamos:

*“Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Cargo. Prefeito. Condenação pela prática de improbidade administrativa. Alegada afronta ao art. 275 do CE. Ausência de omissão. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC nº 64/90. Regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010. Aplicação às situações anteriores à sua vigência. ADCS nº 29 e nº 30 e ADI nº 4.578/STF. Eficácia erga omnes e efeito vinculante. Manutenção do substrato jurídico que lastreou o pronunciamento da suprema corte em sede de fiscalização abstrata e concentrada. Vedação ao rejulgamento da matéria pelos demais órgãos judiciais quando não se verificar a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas que autorizam a anticipatory overruling. Alegada ofensa ao art. 23 da convenção americana de direitos humanos. Não caracterização. Condenação por ato doloso de improbidade. Suspensão de direitos políticos. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Análise in concreto pela justiça eleitoral, a partir da fundamentação do decisum condenatório da justiça comum. Desvio integral de recursos públicos oriundos de convênio. Verbas não aplicadas em qualquer finalidade pública. Requisitos demonstrados. Prazo da inelegibilidade. 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Aferição. Exaurimento/adimplemento de todas as cominações impostas no título condenatório. Inobservância. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso especial a que se nega seguimento. [...] 6. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.[...] 8. **PARA EFEITO DA AFERIÇÃO DO TÉRMINO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA PARTE FINAL DA ALÍNEA I DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90, O CUMPRIMENTO DA PENA DEVE***

SER COMPREENDIDO NÃO APENAS A PARTIR DO EXAURIMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MAS A PARTIR DO INSTANTE EM QUE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO TENHAM SIDO COMPLETAMENTE ADIMPLIDAS, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EVENTUAL PERDA DE BENS, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, PAGAMENTO DA MULTA CIVIL OU SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE.[...] D) A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITOU EM JULGADO EM 3.9.2010, NÃO TENDO HAVIDO, AINDA, O ADIMPLEMENTO DA COMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO, CONSTANTE DAQUELE TÍTULO JUDICIAL, O QUE INVIABILIZA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE PREVISTO NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90;[...]" (grifos nossos)
(Ac de 1.2.2018 no REspe nº 23184, rel. Min. Luiz Fux.)

“Consulta. Lei da ficha limpa. Inelegibilidade. Reconhecimento. Registro de candidatura. Coisa julgada. Eleição seguinte. Inocorrência. Improbidade administrativa. Pena. Prazo. Término. Título condenatório. Cominações impostas. Cumprimento. Crime. Prescrição da pretensão punitiva. Inelegibilidade. Não incidência. 1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. 2. **PARA EFEITO DA AFERIÇÃO DO TÉRMINO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA PARTE FINAL DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90, O CUMPRIMENTO DA PENA DEVE SER COMPREENDIDO NÃO APENAS A PARTIR DO EXAURIMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MAS A PARTIR DO INSTANTE EM QUE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO TENHAM SIDO COMPLETAMENTE ADIMPLIDAS, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EVENTUAL PERDA DE BENS, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, PAGAMENTO DA MULTA CIVIL OU SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE.** 3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. 4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo”. (grifos nossos)
(Ac de 3.11.2015 na Cta nº 33673, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Verifica-se, dessa forma, que o prazo conta do cumprimento integral das sanções impostas e caberia ao impugnado demonstrar tal cumprimento, coisa que não o fez, por outro lado o impugnante junta certidão do CNJ que atesta o não cumprimento das sanções aplicadas e a certidão da Fazenda Pública Municipal de que o impugnado deve mais de R\$ 56 Milhões aos cofres públicos em imputação de multas civis e ressarcimento ao erário decorrentes destes processos de improbidade administrativa e de irregularidades junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Diante disso, verifica-se que o mesmo permanece com os seus direitos políticos suspensos, motivo pelo qual o seu Requerimento de Registro de Candidatura deve ser indeferido, pois o mesmo é um costumaz ficha suja e deve ser tratado como tal.

VII - DA INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, “G”, DA LC N. 64/90):

Em decorrência dos mandatos eletivos pretéritos ocupados pelo Impugnado, o famigerado ex-Gestor sofreu uma série de condenações proferidas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inclusive consta na listagem de inelegíveis do TCE/RJ por 36 (trinta e seis) vezes.

Ressalte-se que existem inúmeras contas irregulares de convênio e subvenção, RESULTANDO NA APURAÇÃO DE UM DANO AO ERÁRIO GLOBAL SUPERIOR A R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), configurando-se, indubitavelmente, a causa de inelegibilidade vazada no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90.

O impugnado ostenta em seu desfavor, no mínimo, sete processos, com decisões irreversíveis, segundo o que se verifica no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), todos eles tendo constatado atos prejudiciais ao erário, aptos a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo assim a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No processo n. 216.118-1/2009 a Corte de Contas julgou irregulares as contas do Prefeito Municipal, ora impugnado, no exercício 2008 (último ano do primeiro mandato, quando se sagrou reeleito) ante uma divergência entre o saldo apurado e o evidenciado no balanço patrimonial da prefeitura de mais de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), ou seja, a Corte de Contas encontrou trinta milhões a menos do que a Prefeitura deveria dispor, no ano em que o então Prefeito candidatou-se a reeleição. Pela não localização de tal cifra as suas contas foram reprovadas.

Isso somado a distorção dos registros contábeis, em descumprimento ao disposto no art. 85 c/c §4º do art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, evidenciam ato doloso (distorção contábil não pode ser fruto de acidente) de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei n. 8.429/92.⁷

Da mesma forma nos seguintes processos incidiu o impugnado em atos dolosos de improbidade administrativa aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “G” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, *in verbis*:

234.704-1/2010	Trata o administrativo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Macaé, atinente ao exercício de 2009. Conclusão: Multa pessoal no valor de R\$ 7.219,80 ao Sr. Riverton Mussi Ramos, com fulcro no art. 23 § único, c/c o art. 63, I da Lei Complementar 63/90.
220.097-1/2009	Processo sobre contrato firmado pela Prefeitura e a construtora Avenida para execução de obra de pavimentação. Conclusão: Declarado ilegal referido contrato por violação ao disposto no art. 21 da lei 8.666/93, bem como aplicação de multa ao então Prefeito Riverton.
260.542-4/2004	Aplicação de multa ao então Prefeito Riverton, em virtude da desídia administrativa do mesmo em prestar os esclarecimentos requestados pela corte na concorrência que teve como objeto a execução do parque central da cidade.
230.129-4/2005	Ato de dispensa de licitação para locação de imóvel. Conclusão: Julgada irregulares as contas do referido ato de dispensa, bem como aplicação de multa ao então Prefeito e imputação de débito no valor correspondente a dispensa.
221.887-7/2007	Cuida-se de termo de parceria entre a Prefeitura de Macaé e o Instituto Christiane Salles. Conclusão: Declarado ilegal referido termo de parceria, bem como aplicação de multa ao prefeito e expedição de ofício ao MP estadual.
224.952-7/2006	Ato de inexigibilidade de licitação. Declarado a ilegalidade do ato, bem como de todos os processos conexos ao presente, além de aplicação de multa ao então Prefeito Riverton. Processos conexos: 208.967-8/2007; 206.374-1/2007; 225.168-5/2006; 223.092-8/2007; 217.587-9/2007; 208.811-3/2007; 206.521-6/2007; 210.211-5/2008; 236.403-6/2008; 201.653-9/2010.

⁷ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A última ocorrência é sui generis o impugnado, então Prefeito, declarou a inexigibilidade de licitação, o que pressupõe inviabilidade de competição, para contratar uma construtora para “construção e reforma de unidades escolares, no valor de R\$ 2.935.053,22.”, ou seja, por mais de três milhões de reais, em valores atualizados, o impugnado contratou quem quis, da forma que desejou, sem ter qualquer tipo de preocupação com isonomia, melhor proposta para a administração pública ou qualquer outra coisa destas insolentes regras do Estado Democrático de Direito que teimam em submeter o gestor a lei, o que este ex-gestor revela não admitir, dado ao aviltante conjunto de irregularidades aqui reunidas.

De outro giro, a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, prevista no art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92⁸, enquadra-se, pela própria Lei, entre os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, gerando, no caso concreto, incontestável lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, em sua modalidade dolosa. Isto, pois, conforme leciona o Mestre Aluizio Bezerra Filho⁹:

“No que se refere ao dolo, esta conduta fica demonstrada quando o agente público quis determinado resultado com a intenção de produzi-lo ou quando concedeu o seu assentimento, de forma consciente, para admitir e aceitar o risco de produzir um resultado com a sua atuação.”

Oportunamente, trazemos à baila marcante julgado acerca da responsabilidade do mau gestor, *verbatim*:

“4. Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador “desorganizado” e “despreparado”, não se podendo conceber que um Prefeito assuma a administração de um Município sem a observância das mais mezinhas regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade.

5. Recurso especial conhecido em parte e, no mérito, improvido. (REsp 708170/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 355) (grifos nossos)”

Ao fim e ao cabo o referido Acórdão da Corte Estadual de Contas reconheceu a ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação e conseqüentemente do contrato e demais

⁸ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

⁹ BEZERRA FILHO, Aluizio. Lei de improbidade administrativa – aplicada e comentada. Curitiba: Juruá, 2005, p. 34.

atos dele decorrentes, pois, evidentemente, era possível haver mais construtoras interessadas em construir ou reformar unidades escolares, em outras palavras o significativo aporte financeiro à empresa escolhida, sem qualquer ato licitatório ou minimamente impessoal, foi prestado sem verificar se outra empresa poderia ou desejaria realizá-lo. Logo, trata-se de evidente caso de “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” (art. 10, IX, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

Sendo de curial sabença que ao gestor público só é permitido agir conforme lei que o autorize e estando patente que o objetivo do ato foi privilegiar uma determinada empresa, resta inequívoco a intenção de produzir o resultado (dolo) ou, minimamente, a disposição de produzir o resultado ilícito dele decorrente (dolo eventual), visto que ordenar despesa não autorizada em lei ofende o próprio princípio da obrigatoriedade de licitação.

Quanto a competência da Justiça Eleitoral, para sopesar a insanabilidade da conduta que fundamentou a decisão irrecorrível, é firme a jurisprudência:

“As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas – dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios – são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do inciso VIII do art. 10 da Lei n. 8.429/1992. A conclusão quanto à insanabilidade não pode ser afastada pelo simples fato de o Tribunal de Contas, com fundamento em dispositivo da Lei Orgânica, ter imposto ao agravante sanção de multa, sem determinação de ressarcimento de valores ao erário.” (Agravamento Regimento no Recurso Ordinário n. 3.230-19/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 3.11.2010.)

VIII – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, especialmente a robusta prova anexada à esta exordial, serve a presente para requerer:

- a) Seja o impugnado notificado para que apresente defesa, sob pena de revelia, nos moldes do art. 2º e seguintes da LC n.º 64/90;
- b) Seja intimado o ilustre representante do *Parquet* e;
- c) Seja reconhecida a procedência das pretensões impugnativas deduzidas em desfavor do impugnado, mercê das inelegibilidades que hoje infirmam o seu *jus*

honorum, por todos os fundamentos acima elencados e ainda pelas causas de pedir previstas no artigo 1º, I, alíneas “g”, “h” e/ou “l”, declarando-o, portanto, inelegível e inapto a participar do certame almejado, indeferindo por consequência o seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Protesta provar o alegado por todos meios em direito admitidos, especificamente depoimentos pessoal e a juntada de documentos.

Termos em que, aguarda deferimento.

Macaé/RJ, 17 de agosto de 2022.

Assinado Eletronicamente

WLAMIR LOBATO BORGES JÚNIOR

OAB/RJ 222.945